



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 556, DE 2011**

**NOTA DESCRITIVA**

**JANEIRO/2012**

**SUMÁRIO**

TEXTO ORIGINAL DA MP Nº 556/2011 .....	3
OUTRAS INFORMAÇÕES .....	7

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, publicada pelo Poder Executivo no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente.

### **TEXTO ORIGINAL DA MP Nº 556/2011**

---

Trata a MP de:

a) Alterações na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, pertinentes às contribuições do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS (art. 1º).

Entre as mudanças, a medida provisória exclui as seguintes vantagens da base de cálculo da contribuição devida pelo servidor, mediante alteração do § 1º do art. 4º Lei nº 10.887/2004: adicional de férias; adicional noturno; adicional por serviço extraordinário; parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; parcela paga a título de assistência pré-escolar; e parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública ao qual se vincule.

De acordo com a Exposição de Motivos, essas alterações visam suprir lacunas que atualmente estão gerando dificuldades na aplicação da lei, bem como explicitar situações cuja falta de previsão tem dado origem a ações judiciais recorrentes. Dessa forma, encerra-se, com o novo texto, a discussão acerca da incidência da contribuição do Plano de Seguridade sobre o adicional de férias, objeto de incontáveis ações judiciais julgadas, em sua grande maioria, favoravelmente aos autores. Cita-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há incidência de contribuição previdenciária em relação ao adicional de férias, sob o argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a referida exação.

A Medida Provisória também altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, de modo a permitir ao servidor ocupante de cargo efetivo a opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Na sequência, a Medida Provisória modifica o art. 8º-A da Lei nº 10.887/2004, acrescentando-lhe os §§ 3º e 4º, que definem procedimentos e responsabilidades em face da não retenção das contribuições ao PSS pelo órgão pagador. De acordo com o novo §3º, a não retenção dessas contribuições sujeita o responsável a sanções penais e administrativas, cabendo ao órgão pagador apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, admitido o parcelamento do montante apurado na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, observando-se, ainda, o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, que trata dos recursos nas decisões administrativas. Ademais, segundo o novo §4º, caso o órgão público não observe tais disposições, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Finalmente, o art. 1º da Medida Provisória altera o parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, segundo o qual as instituições financeiras deverão efetuar o recolhimento de contribuições retidas, em razão de decisões judiciais, até o 10º dia útil do mês posterior à sua efetivação. Com a nova redação, o recolhimento deverá ser feito segundo as regras gerais, ou seja, nos mesmos prazos previstos no art. 8º-A da Lei nº 10.887/2004, que são fixados de acordo com o decêndio do mês em que se efetuou o pagamento ao beneficiário. De acordo com a Exposição de Motivos, o prazo atualmente previsto no art. 16-A causa prejuízos aos cofres públicos por permitir que as instituições financeiras realizem o repasse das contribuições devidas mais de um mês depois da retenção.

b) Prorrogação, até 31 de dezembro de 2015, do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto (art. 2º). O regime em questão, instituído pela Lei nº 11.033, de 2004, desonera do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e do imposto de importação as vendas ou a importação de máquinas, equipamentos e outros bens destinados a utilização exclusiva em portos, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, bem como em serviços de dragagem. Os benefícios do Regime alcançam também os centros de treinamento e formação de trabalhadores.

O regime deveria vigorar somente até o final de 2011 e, sem a prorrogação, seus resultados poderiam ter sido prejudicados, tendo em vista que a implementação de muitos projetos de investimento ainda não foi concluída.

c) Correção de dispositivo da MP nº 552/2011 que vedou à agroindústria exportadora o emprego do crédito presumido da contribuição para o

PIS/PASEP e da Cofins, concedido pela Lei nº 10.925/2004, baseado nos insumos adquiridos de pessoa física (art. 3º).

O crédito em questão põe os fornecedores de insumos pessoa física – normalmente pequenos produtores e cooperados individuais – em igualdade de condições com as empresas que fornecem para produtores do regime de incidência não cumulativa das contribuições sociais em questão, eliminando uma desvantagem comparativa que dificultava a sua participação no mercado. Como a aquisição de insumos de pessoas físicas não se sujeita à incidência das referidas contribuições sociais, tais operações não geram crédito para o adquirente, que por isso acaba optando por adquirir de pessoas jurídicas. O crédito presumido havia sido instituído para corrigir esse problema, protegendo os pequenos produtores rurais. O texto da MP 552/2011 vedou o aproveitamento desse crédito presumido e a nova disposição vem agora eliminar aquela vedação, nos casos de agroindústria exportadora.

d) Alteração no art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, dispositivo que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A Lei nº 12.024/2009, entre outras providências, promoveu alterações na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que institui o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias e regula o patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias. O art. 4º da Lei nº 10.931/2009 estabelece que, para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). O § 6º do mesmo art. 4º, determina que, até 31 de dezembro de 2013, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos mencionados seja equivalente a 1% da receita mensal recebida. O § 7º, por sua vez, considera projetos de incorporação de imóveis de interesse social aqueles destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

O art. 2º da Lei nº 12.024/2009, em sua redação original, previa que, até 31 de dezembro de 2013, a empresa construtora contratada para construir unidades

habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, estaria autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita mensal auferida pelo contrato de construção. Esse artigo foi alterado em 2010, pela MP nº 497/2010 (depois convertida na Lei nº 12.350/2010), no que se refere ao limite temporal e ao teto do valor do imóvel, que passaram, respectivamente, para 31 de dezembro de 2014 e R\$ 75.000,00. A presente MP nº 556/2011, em seu art. 4º, volta a promover uma alteração no teto do valor imóvel previsto no art. 2º da Lei nº 12.024/2009, que passa para R\$ 85.000,00.

e) Ajuste da redação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra. Criado pela Lei nº 12.546, de 2011, tal regime visa a corrigir distorções econômicas nos custos de bens destinados à exportação, decorrentes da legislação tributária, por meio da apuração de crédito presumido, em favor das empresas exportadoras de manufaturados, em valor correspondente ao resíduo de tributos em sua cadeia de produção.

Os ajustes (art. 5º) se referem aos critérios de recolhimento dos tributos devidos, em caso de não efetivação do compromisso de exportação que condiciona a concessão do benefício, e de apropriação contábil dos créditos presumidos. Além disso, permite-se a adesão ao Reintegra dos fabricantes de veículos automotores e similares instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste.

f) Elevação da alíquota da CIDE-Combustíveis incidente sobre o álcool etílico combustível (de R\$ 37,20/m<sup>3</sup> para R\$ 602,00/m<sup>3</sup>) e previsão da possibilidade de se diferenciarem as alíquotas da Contribuição sobre o produto, conforme seja anidro ou hidratado (art. 6º).

Na Exposição de Motivos à Presidente da República (EM Nº 00214/2011 – MF), o Sr. Ministro da Fazenda, no tocante às mudanças sobre a retenção das contribuições, justifica a urgência das medidas propostas pela inexistência atualmente de previsão legal para que os órgãos públicos efetuem as retenções extemporâneas, impondo-se o quanto antes a normatização da matéria; no caso da prorrogação dos benefícios do Reporto, pela proximidade da extinção do prazo inicialmente instituído para sua fruição, o que poderia resultar na paralisação de investimentos e em prejuízos para o andamento das obras de infraestrutura; a elevação das alíquotas da CIDE-Combustíveis, finalmente, ampara-se na necessidade de criar instrumento que atenuie os efeitos nocivos da oscilação de preços sobre o mercado.

Os dispositivos contidos no art. 1º da MP, segundo o Poder Executivo, não ensejam aumento de despesa ou renúncia de receitas. Nos demais casos, a

renúncia fiscal estimada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil monta em R\$ 101,47 milhões, para o ano de 2012, e de R\$ 111,98 milhões, para o subsequente. Em cumprimento à legislação sobre o assunto, contempla a Exposição de Motivos esclarecimento quanto à compensação dessa renúncia, que se fará, no ano de 2012, com “*receitas provenientes do saldo da arrecadação obtido por meio do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011, (...) de R\$ 214 milhões ...*”. Afirmar-se ainda que, para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## OUTRAS INFORMAÇÕES

A Medida Provisória foi editada em 23 de dezembro de 2011. Nos termos do art. 18 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, inspirado no art. 62, §4º, da Constituição, sua tramitação fica suspensa durante o recesso parlamentar, sendo deflagrada com a volta dos trabalhos legislativos, em fevereiro, conforme o art. 57 do texto constitucional. O prazo para a apresentação de emendas inicia-se em 2 de fevereiro e vigora até o dia 7 do mesmo mês.

Em relação à eventual obstrução dos trabalhos, a Medida Provisória passará a trancar a pauta de deliberações a partir de 18 de março de 2012 (conforme o art. 62, § 6º, da Carta Magna; art. 9º da Res. nº 1/2002, do Congresso Nacional), e perderá eficácia caso não seja votada até 31 de maio de 2012. (§ 7º do art. 62, CF; art. 10, *caput*, da Res. nº 1/2002)<sup>1</sup>.

Elaborado por:

*ALDA LOPES CAMELO*

Consultora Legislativa

Área VIII - Administração e Direito Público

*CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO*

Consultor Legislativo

Área III - Direito Tributário

*MARIA SILVIA BARROS LORENZETTI*

Consultora Legislativa

Área XIII - Desenvolvimento Urbano e Transportes

<sup>1</sup> Informações em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=533508>.